

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

**OF. EXT.
Nº. 033/2020
GAB. PRES.**

Salvador, 04 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
5^a Avenida do CAB, nº 560,
Salvador-BA - CEP 41.745-0971

Senhor Desembargador Presidente,

Apresentando respeitosos cumprimentos, a Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (AMPEB), entidade de direito privado que congrega membros do Ministério Público do Estado da Bahia, ativos e aposentados, na defesa de seus associados, vem à presença de Vossa Excelência apresentar considerações para, ao final, deduzir requerimento.

Inicialmente, destacamos que o tema do presente expediente é de interesse amplo de todas as partes envolvidas no devido processo legal: a pandemia do chamado Coronavírus (Covid-19) e atos editados por diversas instituições, no presente caso sendo de relevo o Ato Conjunto nº 007, de 29 de abril de 2020, desse E. Tribunal de Justiça, que *“Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em parte, o regime instituído pelo Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências”*.

No art. 2º do aludido Ato Conjunto, previu-se o seguinte:

Art. 2º. No período de regime extraordinário, previsto no art. 1º, deste Decreto Judiciário, os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores das unidades judiciais da justiça comum de todo o Estado atuarão, na modalidade de teletrabalho, em conformidade com a Resolução nº 227, de 15

Boulevard América, 59, Jardim Baiano - Tel/Fax: (071) 3320-2300

CEP 40050-320 - Salvador - Bahia

Home Page: <http://www.ampeb.org.br>

e-mail: ampeb@ampeb.org.br

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e o Decreto Judiciário nº 225, de 19 de março de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia (...).

1º. No período de regime extraordinário, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação pelas unidades judiciárias de origem das matérias, estabelecidas no §2º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas, em decorrência de violência doméstica, das questões, relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes, ou em razão do gênero.

§2º. Durante o período do regime extraordinário, magistrados, servidores e colaboradores, além da apreciação das matérias, elencadas no §1º deste artigo, deverão realizar expedientes internos, como elaboração de despachos, decisões, sentenças e atividades administrativas, na modalidade de teletrabalho, seja nos processos eletrônicos, seja nos físicos, estes mediante carga.

§3º. Nos processos físicos, o traslado dos autos e de quaisquer de suas peças para os demais órgãos do sistema de justiça dar-se-á, preferencialmente, por meio digital, mediante arquivo pdf, certificado por assinatura eletrônica, ficando o emitente do documento responsável por sua guarda, para oportuna juntada. (MP E OUTROS)

(...)

§5º. Quando houver a necessidade de traslado presencial de autos dos processos físicos, entre as unidades judiciais, ou administrativas, deste Tribunal de Justiça, bem como para os demais órgãos do sistema de justiça, deverão ser observadas as regras de higiene e segurança, com a utilização dos equipamentos de proteção individual e higienização das capas dos autos.

Do Ato editado, portanto, resultou a possibilidade de tramitação e traslado de processos físicos, envolvendo atuações do Poder Judiciário e dos demais órgãos do sistema de justiça, o que equivale dizer, *de ação humana direta sobre tais processos*. Assim expressam os §§3º e 5º acima reproduzidos.

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

A tramitação dos processos físicos representa a inexorável exigência de manuseio dos autos – e aqui já nos referimos ao trabalho finalístico daqueles que irão se debruçar sobre tais expedientes.

Essa exigência, contudo, submete os agentes e atores que lidarão diretamente com tais autos a um risco iminente em face da pandemia da Covid-19. Esse risco, ao menos em princípio, não é afastado pela cautela prevista em dispositivo do ato (especificamente, *higienização das capas dos autos*).

Não é menos relevante as condições de trabalho – servidores insuficientes e infraestrutura aquém do adequado – de muitas comarcas do interior do Estado, a fazer-nos presumir, com probabilidade alta, a dificuldade de se dar cumprimento de modo seguro a qualquer estratégia de tramitação de processos físicos.

É essa a razão maior de ponderarmos a Vossa Excelênci a sustação do presente ato, a fim de que qualquer medida de retomada do andamento dos processos físicos respeito as peculiaridades do sensível momento pelo qual atravessamos.

Diante da facilidade com que se espraia o contágio e do desconhecimento sobre a adaptabilidade do vírus a diferentes ambientes e atmosferas, parece-nos inviável que se dê a retomada da tramitação dos processos físicos em todo o Estado da Bahia sem que haja a adoção de algumas providências prévias, algumas delas, abaixo, elencadas com o ânimo de cooperar com o elevado propósito do ato, vale dizer, assegurar, também, a retomada de processos físicos.

Assim, movido pela intenção acima indicada, a AMPEB entende que:

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

a) em primeiro lugar, os processos físicos devem ser convertidos em digitais. Essa conversão deve observar a hierarquia de prioridades/gravidade das diferentes situações sob julgamento do Poder Judiciário;

b) em um segundo momento, com protocolos de desinfecção mais claros, com segurança testada e validada e devidamente informados a todos os envolvidos, poder-se-á enveredar pela tramitação dos processos físicos com independência da providência da digitalização.

Nesse sentido, eminente Desembargador Presidente, em que pese louvando esse esforço do Tribunal de Justiça para incrementar a normalidade dos serviços judiciais, ponderamos as razões acima para solicitar a Vossa Excelência a sustação dos referidos dispositivos do Ato Conjunto.

Note-se que, em recente precedente do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo 0002682-54.2020.2.00.0000), que teve como objeto, dentre outros temas, a tramitação de processos físicos¹, o ilustre Conselheiro Relator, em seu voto, assentou²:

“A Resolução n. 313/2020, aplicável a todos os Órgãos do Poder Judiciário - com exceção do Supremo Tribunal Federal - cuidou de assegurar que os atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, dada a essencialidade do serviço judicial, fossem praticados preferencialmente em trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial, cuja atuação se dará em Plantão Extraordinário, conforme previsto no art. 4º da referida norma.

¹ Provimento n. 13/2020, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão: “Art. 4º. As intimações do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual serão realizadas nos termos da lei, mediante carga dos autos físicos, vedadas as remessas, aos representantes dessas instituições, de inquéritos policiais e ações penais pelo malote digital ou por correio eletrônico, dada a inviabilidade técnica do uso dessas ferramentas e a impossibilidade de digitalização e migração durante o Plantão Extraordinário, pelo reduzido número de servidores, como decorrência da implantação do rodízio pela Portaria Conjunta-TJMA nº 14/2020”.

² Decisão anexa.

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

Oportuno destacar que, cumprindo com o mister constitucional que lhe é atribuído pelo artigo 130-A, I e II, da Carta Magna, o Conselho Nacional do Ministério Público, com o mesmo intuito de preservação da continuidade do serviço público prestado neste momento de pandemia, editou a Resolução CNMP n. 210, em 14/04/2020. De acordo com a recente normativa, as unidades e os ramos do Ministério Público foram orientados à observância, dentre outras, das seguintes medidas (art. 2º):

I – suspensão de atos que exijam a presença física de membros e servidores do Ministério Público, nos limites fixados pelos atos normativos de cada ramo ministerial, sem prejuízo de sua realização por videoconferência ou por outros instrumentos;

II – a restrição de ingresso nas dependências das unidades do Ministério Público, salvo para membros, servidores, estagiários e terceirizados, que não estiverem em regime de teletrabalho;

III – atendimento ao público apenas nos casos de perecimento do direito e risco à vida e à saúde, situações nas quais será permitido acesso às unidades do Ministério Público, observadas as peculiaridades locais;

IV – suspensão de atos extrajudiciais que exijam a presença física, tais como audiências, inspeções, perícias, entre outros, ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis, observadas as peculiaridades locais; V – adoção do regime de teletrabalho.

Constata-se que tanto o CNJ quanto o CNMP buscaram adotar providências voltadas à proteção da vida e da integridade física dos operadores do Sistema de Justiça, dos prestadores de serviços, dos jurisdicionados e de outros atores da rotina judiciária. Ao mesmo tempo, tiveram o cuidado de sinalizar a continuidade das atividades, dada sua essencialidade, a partir da adoção dos meios e recursos tecnológicos disponíveis.

Vale ressaltar que tais medidas têm garantido resultados operacionais bastante satisfatórios, mesmo neste momento de pandemia, assegurando, inclusive, a realização de sessões remotas, onde são asseguradas a participação ativa de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

E é com base nesse cenário que a questão trazida nestes autos deve ser analisada.

(...)

Todavia, há de ser assinalado que não se encontram nestes autos elementos suficientes e/ou adequados à identificação da quantidade, ainda que estimada, de autos de processos físicos criminais em tramitação que se amoldem às prioridades estabelecidas na Resolução CNJ n. 313/2020, em especial no que diz respeito aos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei cumprindo medidas de internação. Tampouco, restou

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

esclarecida qual a capacidade, no que diz respeito aos recursos humanos e aos equipamentos atualmente existentes, para providenciar a digitalização de tais autos durante o período de isolamento que estamos enfrentando.

Quantos processos criminais devem ser digitalizados em média, por dia, em cada uma das Varas Criminais do Estado do Maranhão? Quais equipamentos estão disponíveis? Quantos servidores, estagiários, terceirizados e outros colaboradores podem atuar, desde que devidamente equipados com proteções individuais e alocados em revezamento em espaços adequados para realizar a digitalização de autos?

Por outro lado, restou demonstrado nestes autos que algumas das Varas Criminais do Estado do Maranhão, bem gerenciadas no tocante à distribuição dos recursos que lhe estão disponíveis, vêm conseguindo promover a tramitação dos processos judiciais por meios eletrônicos, inclusive no que diz respeito às intimações pessoais do Ministério Público por meio de malote digital.

Para além dessas questões, a nosso sentir, caso cada unidade judicial não tenha capacidade para digitalizar os autos em tramitação quando necessária a remessa para outras instituições - dada a peculiaridade da existência de autos físicos criminais ainda em tramitação e a recomendação e priorização de trabalho remoto estabelecida tanto pela Resolução CNJ n. 313/2020, quanto pela Portaria Conjunta TJMA n. 14/2020, inclusive no sentido de que “as comunicações processuais para Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser feitas eletronicamente, pelo PJe, e nos processos físicos, exclusivamente via malote digital, inclusive intimações e notificações” -, o trabalho desenvolvido pela “Central de Digitalização e Migração dos processos físicos para o sistema PJe das Unidades Judiciais” deve ser considerado como atividade essencial e, adotadas as cautelas relativas ao rodízio de servidores e distanciamento mínimo, bem como o uso adequado de equipamentos de proteção, deve ser priorizada justamente a digitalização dos autos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados.

Oportuno assinalar que há registro nos autos no sentido de que referida Central de Digitalização, instalada em setembro de 2019, conta com o trabalho de 27 (vinte e sete) servidores do Judiciário, 08 (oito) agentes da Polícia Militar e 10 (dez) reeducandas do sistema prisional, que atuam na higienização e digitalização dos processos, tendo desenvolvida suas atividades até o dia 23/03/2020. Dada a essencialidade do serviço, no caso específico do TJMA, em especial no que diz respeito aos processos criminais que ainda não tramitam eletronicamente, a reativação de tal unidade, respeitadas as normas de distância social e o rodízio entre aqueles que desenvolvem tal atividade,

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

com atuação exclusiva nos processos ora prioritários, parece-nos uma iniciativa razoável para por fim ao presente conflito.

Para adequada solução deste caso concreto temos que sopesar a inviabilidade técnica e de recursos humanos suscitada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão com as medidas protetivas à vida e à integridade física dos servidores e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Maranhão. De um lado, proteção à vida e à integridade física. De outro, clara oportunidade de melhoria na gestão de recursos humanos e materiais”.

Finalmente, decidindo a questão, o CNJ deliberou o seguinte:

“Pelos fundamentos acima delineados, entendo que a mencionada inviabilidade técnica e de pessoal apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão não pode ser utilizada, neste momento de crise gravíssima na saúde pública, ***para impor a movimentação de autos físicos entre instituições, com os riscos de contaminação daí decorrentes, tanto para os servidores do Poder Judiciário, quanto para aqueles que atuam em outros órgãos.***(...)

Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para, em caráter excepcional, decretar a invalidade das disposições previstas no art. 4º, caput e §§ 3º e no art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 13/2020 editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, desde logo ***determinando que a remessa de autos entre o Poder Judiciário e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível)***, bem como que as audiências sejam realizadas prioritariamente por videoconferência, nos exatos termos disposto na Resolução CNJ 313/2020 e na Recomendação n 62/2020 da Presidência deste Órgão de Controle”³.

Registre-se que, em 28.04.2020, na 309^a Sessão Ordinária, o plenário do CNJ ratificou a decisão liminar proferida⁴.

Ademais da sustação pedida e das outras sugestões aduzidas, a AMPEB submete ao elevado juízo de Vossa Excelênci a conveniência,

³ Destaques nossos.

⁴ Certidão anexa.

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

adequação e oportunidade de discutir a retomada da tramitação dos processos físicos de maneira conjunta com as demais instituições do sistema de justiça.

Tal colaboração interinstitucional é indispensável neste ambiente de risco sanitário e inúmeras incertezas, uma vez que cada uma dessas instituições, seguramente, possui nuances em seus serviços que podem tornar mais fácil ou mais complexo o cumprimento de qualquer protocolo ou medida de interesse do sistema de justiça.

Não por outra razão, o Tribunal de Justiça da Bahia criou o Comitê para Subsidiar a Adoção pela Presidência de Medidas Emergenciais de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, instância onde têm assento as mais diversas entidades representativas de órgãos do sistema de justiça e distintas categorias profissionais, cuja oitiva parece convir, fortemente, na situação que ora trazemos ao vosso conhecimento⁵.

Em suma, eminente Desembargador Presidente, mais uma vez ressaltando o reconhecimento da iniciativa do Tribunal de Justiça da Bahia em acrescentar ao esforço de normalização das atividades judiciárias a retomada de processos físicos – que viria se somar ao frutífero desempenho de outras atividades que se mantém ativas em prol da sociedade, confia a AMPEB na reapreciação do Ato Conjunto nº007/2020, adotando-se as providências pedidas e sugeridas para que a finalidade buscada se dê de modo convergente com todas as preocupações das instituições envolvidas no sistema de justiça e dos seus respectivos membros.

Renova a AMPEB votos de estima, respeito e elevada consideração.



ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Presidente da AMPEB

⁵ Decreto Judiciário Nº 221, de 18 de março de 2020.